



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10930.001920/2007-82  
**Recurso n°** 170.871 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-00.891 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de maio de 2011  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** LABTEC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MICROBIOLÓGICOS LTDA EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DSPJ - PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA NO SIMPLES ACOLHIDO APÓS O PRAZO PARA O ENVIO DA DECLARAÇÃO - NÃO RECEPÇÃO PELO RECEITANET

De acordo com o entendimento manifestado na decisão de primeira instância, para evitar a multa pelo atraso na entrega da Declaração a Contribuinte deveria ter primeiramente enviado, dentro do prazo legal, uma DIPJ com base no lucro real ou presumido, para, posteriormente, após ter sido incluída retroativamente no Simples, enviar a Declaração Simplificada do exercício de 2005, a qual assumiria a condição de retificadora da DIPJ anteriormente entregue.

O art. 4º da IN SRF 166/99 não admite retificação de declaração que tenha por objetivo a mudança no regime de tributação. Em razão dessa norma, se a Contribuinte tivesse adotado o procedimento defendido pela Delegacia de Julgamento, receberia a multa por atraso da mesma forma, porque a Receita Federal tem entendido que uma primeira declaração apresentada num regime tributário inválido/incorreto não evita a intempestividade da segunda declaração (que é apresentada no regime correto).

Diante destas circunstâncias, não havia outra providência mais adequada do que a adotada pela Contribuinte, que, em vista da pendência de seu pedido de inclusão retroativa (posteriormente acolhido), utilizou da via postal para registrar a entrega da declaração no prazo legal, encaminhando-a em papel e em mídia eletrônica, já que o RECEITANET não permitia a transmissão da declaração.

Processo nº 10930.001920/2007-82  
Acórdão n.º **1802-00.891**

**S1-TE02**  
Fl. 48

---

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, André Almeida Blanco, Nelso Kichel, Marcelo Assis Guerra e Marco Antônio Castilho.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que considerou procedente o lançamento no valor de R\$ 1.853,20, a título de multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada do exercício 2005, ano-calendário 2004.

Conforme o auto de infração de fl. 4, o prazo final para a entrega da referida declaração era 31/05/2005, mas ela só foi enviada em 14/12/2005.

Instaurada a fase litigiosa, com a impugnação de fls. 1 a 3, e conforme descrito na decisão de primeira instância, Acórdão nº 06-18.276 (fls. 34 a 37), a Contribuinte:

*a. Alega que a empresa foi constituída em 06/08/2003, enquadrando-se na condição de EPP, e que somente iniciou suas atividades a partir de maio/2004;*

*b. Afirma que, por ocasião da apresentação de sua DIPJ no início do corrente mês, foi surpreendida da informação de que não está enquadrada no fisco federal como Simples, fato este que não tinha conhecimento, que sempre teve a mais absoluta convicção da total regularidade de seu enquadramento;*

*c. Explica que constatou equívoco involuntário no seu cadastramento ao não se consignar no campo 01 (Eventos), o código 301 — inclusão no Simples por opção da empresa; e que, para tal correção, apresentou requerimento à SRF, dando origem ao processo administrativo nº 10930.001706/2005-64, cuja decisão foi pelo deferimento do pedido, retroativamente a 11/09/2003;*

*d. Justifica que, em 31/05/2005, tentou entregar a declaração simplificada, não tendo conseguido, pois o sistema RECEITANET2005 acusou erro; e que diante disso, encaminhou à SRF a declaração simplificada impressa e em disquete, conforme AR juntado;*

*e. Entende que, em vista da decisão proferida pela SRF/Londrina, a multa aplicada pelo atraso na entrega da declaração deve ser anulada, pois a empresa ficou impedida de entregar na data, tendo, porém, enviado pelo correio. E além disso, na data da negativa do recebimento, a empresa estava com pedido em andamento.*

Como mencionado, a DRJ Curitiba/PR considerou, por voto de qualidade, procedente o lançamento, vencido o relator do processo. O voto vencedor que orientou a decisão de primeira instância apresentou os seguintes fundamentos:

*13. Considerando que o pedido de inclusão retroativa no Simples, formulado nos autos do processo nº 10930.001706/2005-64, ainda se encontrava pendente de*

*decisão em 31/05/2005, razão pela qual não logrou sucesso na tentativa de apresentação da declaração simplificada do exercício de 2005, haja vista não estar à época ainda enquadrada na sistemática do Simples, deveria a interessada cumprir a obrigação acessória mediante apresentação, até o dia 30/06/2005, da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ 2005 com base no lucro real ou no lucro presumido, conforme disposto no art. 4º da IN SRF nº 541, de 29 de abril de 2005.*

*14. Posteriormente, após ter sido incluída retroativamente no Simples, a interessada sujeitou-se ao cumprimento de nova obrigação acessória, qual seja, a apresentação da declaração simplificada do exercício de 2005, a qual assumiria a condição de retificadora de eventual DIPJ 2005 anteriormente entregue.*

*15. Contudo, não tendo apresentado anteriormente nenhuma declaração de informações no exercício de 2005, fica caracterizado o atraso na entrega da DSPJ 2005 - Simples, em 14/12/2005, em face de ser a primeira declaração desse exercício.*

*16. Dessa forma, é de se manter a exigência da multa por atraso da DSPJ 2005 - Simples.*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 19/06/2008, a Contribuinte apresentou em 24/06/2008 o recurso voluntário de fls. 41 a 45, onde reitera as mesmas razões de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores, acrescentando ainda os seguintes argumentos:

- os fundamentos do voto vencedor que orientou a decisão de primeira instância não merecem acolhimento;
- no caso de entrega de declaração de imposto de renda pelo lucro presumido, não haveria como retificar a declaração, senão pelo mesmo regime;
- a declaração simplificada não retificaria a declaração com opção do lucro presumido;
- como bem dito no voto vencido na primeira instância, item 5, "d", a recorrente encaminhou via correio por A.R a declaração impressa e salva em disquete;
- a Recorrente ficou impedida de entregar na época própria a referida declaração, porém a fez via correio, o que deveria ser acolhido de ofício;
- na data em que houve a negativa do recebimento da entrega da referida declaração pelo RECEITANET, a Recorrente estava com o pedido de inclusão retroativa em andamento, conforme o processo administrativo nº 10930.001706/2005-64, o que, por si só, deveria evitar a negativa no recebimento da declaração.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a exigência de multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada do exercício 2005, ano-calendário 2004.

O prazo final para o cumprimento da obrigação acessória era 31/05/2005, mas a declaração só foi enviada pelos sistemas eletrônicos da Receita Federal em 14/12/2005.

Por um equívoco no cadastramento, o CNPJ não indicava para a Contribuinte a condição de empresa enquadrada no Simples. Em razão disto, ela não conseguiu enviar a Declaração Simplificada pelo sistema RECEITANET dentro do prazo regulamentar.

Contudo, nessa mesma época havia um pedido de inclusão retroativa no Simples (processo nº 10930.001706/2005-64), pendente de apreciação, que acabou sendo posteriormente acolhido conforme informação constante à fls. 32/33.

Para se resguardar, a Contribuinte encaminhou pelos correios, em 31/05/2005, a Declaração Simplificada impressa em papel e gravada em mídia eletrônica, conforme AR de fl. 12.

E após a regularização de sua situação cadastral, conseguiu enviar, em 14/12/2005, a DSPJ pelo RECEITANET, recebendo posteriormente a multa pelo atraso na entrega da declaração.

Ao analisar o caso, a Delegacia de Julgamento manifestou, por voto de qualidade, o entendimento de que a Contribuinte deveria ter primeiramente enviado, dentro do prazo legal, uma DIPJ com base no lucro real ou presumido, para, posteriormente, após ter sido incluída retroativamente no Simples, enviar a Declaração Simplificada do exercício de 2005, a qual assumiria a condição de retificadora da DIPJ anteriormente entregue.

Não considero correto esse posicionamento.

É comum apreciarmos neste Conselho (CARF) autos de infração por atraso na entrega de Declaração quando o Contribuinte adota justamente o procedimento sugerido pela DRJ, lançamentos esses que são mantidos em primeira instância com o argumento de que a legislação não admite retificação de declaração para mudança no regime de tributação (no caso, seria de Real ou Presumido para Simples).

A base utilizada nessas decisões de DRJ é extraída da IN SRF 166/99, que impede a retificação de DIPJ quando ela visa promover a mudança no regime de tributação:

*Art. 1ª A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração do Imposto*

*sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ relativas a anos-calendário anteriores a 1998.*

*§ 2º A declaração retificadora referida neste artigo:*

*I – terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997;*

*(...)*

*Art. 4º No caso de DIPJ ou DIRPJ, não será admitida retificação que tenha por objetivo mudança do regime tributação, salvo, nos casos determinados pela legislação, para fins de adoção do lucro arbitrado.*

*(grifos acrescentados)*

Em relação a esses outros casos, tenho manifestado neste colegiado o entendimento de que está havendo uma aplicação equivocada da referida Instrução Normativa.

Cabe ressaltar que a partir da Medida Provisória nº 1.990-26/99 (atualmente MP nº 2.189-49/2001), a retificação de declarações deixou de depender de autorização da Autoridade Administrativa.

Por outro lado, também é importante lembrar que desde as leis 9.430/96 (art. 3º) e 9.718/98 (art. 13), a opção pelo Lucro Real Anual ou pelo Lucro Presumido, respectivamente, passou a ser feita logo no início do ano em curso, e em caráter definitivo.

Nestes termos, o impedimento trazido pela IN SRF 166/99 encontra sua justificativa na medida em que a opção por um dos regimes se dá num momento bastante anterior à entrega da declaração, em caráter definitivo, e a liberdade para a retificação de Declaração, embora ampla, não poderia servir como meio de burlar a regra da definitividade da opção pelo regime tributário. Portanto, o que é vedado realmente é a mudança no regime de tributação.

Mas uma coisa é a apresentação de uma nova DIPJ (retificadora) para a mudança do regime, o que é vedado, “salvo nos casos determinados pela legislação, para fins de adoção do lucro arbitrado”. Nesse caso, a primeira declaração continua válida, e simplesmente não se aceita a segunda (que é totalmente desconsiderada, para todos os efeitos).

Situação distinta é a apresentação de uma nova Declaração não para modificar o regime de tributação, mas justamente para que a DIPJ corresponda a ele, nos casos em que a primeira Declaração adotou regime diferente do que deveria.

Nesse segundo caso, a meu ver, haveria uma evidente contradição em aplicar a IN SRF 166/99 de modo a impedir a retificação (sob o argumento de que estaria havendo

mudança de regime) e, ao mesmo tempo, convalidar a segunda declaração para efeito de aplicação da multa por atraso na entrega.

Mas é o que tem acontecido, e é o que aconteceria se a Contribuinte tivesse adotado o procedimento recomendado pela DRJ, conforme, inclusive, alegou a Recorrente.

No caso concreto, vê-se que a multa foi mantida porque a Contribuinte não apresentou uma primeira declaração (que seria considerada inválida), para ser retificada posteriormente (com mudança de regime). Mas se o tivesse feito, também receberia a mesma multa, como indica o próprio Perguntas e Respostas da DIPJ/2005, que pode ser consultado no sítio eletrônico da Receita Federal:

*019 Como proceder quando, após a entrega da declaração, a pessoa jurídica constatar que houve falhas ou incorreções nos dados fornecidos?*

*A declaração anteriormente entregue poderá ser retificada, nas hipóteses em que admitida, independentemente de autorização da autoridade administrativa, e terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada. (MP nº 2.189-49, de 2001, art.18 e IN SRF nº 166, de 1999, art. 1º).*

NOTAS:

(...)

*Será considerada intempestiva a DIPJ retificadora com base no lucro real, entregue após o prazo previsto, ainda que a pessoa jurídica tenha entregue, dentro do prazo, declaração com base no lucro presumido, quando vedada por disposição legal a opção por este regime de tributação.*

*021 Em que hipóteses não será admitida a declaração retificadora?*

*Nas seguintes hipóteses:*

a. (...)

*b. quando tiver por objetivo alterar o regime de tributação anteriormente adotado, salvo nos casos determinados pela legislação, para fins de determinação do lucro arbitrado (IN SRF nº 166, de 1999, art. 4º).*

(grifos acrescidos)

Embora o manual não mencione expressamente a mudança de Presumido para Simples (que seria o caso dos autos), a lógica que tem sido empregada pela Receita Federal é uma só, ou seja, a de que uma primeira declaração apresentada num regime tributário inválido/incorreto não evita a intempestividade da segunda declaração (que é apresentada no regime correto).

Em vista de todas estas circunstâncias, não vejo outra providência mais adequada do que a adotada pela Contribuinte, que, em vista da pendência de seu pedido de inclusão retroativa (posteriormente acolhido), utilizou da via postal para registrar a entrega da

Processo nº 10930.001920/2007-82  
Acórdão n.º **1802-00.891**

**S1-TE02**  
Fl. 54

---

declaração no prazo legal, encaminhando-a em papel e em mídia eletrônica, já que o sistema RECEITANET não permitia a transmissão da declaração.

Pelo próprio direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, da CF/88, deveria ser resguardado o direito de a Contribuinte ao menos entregar a declaração que julgava correta. Diante da recusa eletrônica no recebimento de sua declaração, ela apenas se utilizou de um meio alternativo para a entrega do documento, sem qualquer prejuízo para a Administração Tributária, pois esta acabou reconhecendo como correto o regime tributário adotado pela Contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recuso, para cancelar a multa pelo atraso na entrega da DSPJ.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa